

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: kseurqmo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 853/2026 Protocolo nº 6729/2026 Processo nº 2212/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Estabelece diretrizes para a promoção do acolhimento, da assistência humanizada e do apoio psicossocial às mulheres em situação de perda reprodutiva, infertilidade decorrente de patologias uterinas, histerectomia e luto gestacional, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção do acolhimento, da assistência humanizada e do apoio psicossocial às mulheres em situação de perda reprodutiva, infertilidade decorrente de patologias uterinas, histerectomia e luto gestacional, visando à proteção da saúde física e emocional, à redução do sofrimento psicológico e à garantia de atendimento digno e respeitoso em toda a rede estadual de saúde de Mato Grosso.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I – assegurar atendimento humanizado às mulheres que enfrentem perda gestacional, óbito fetal, natimorto, infertilidade decorrente de patologias uterinas, histerectomia ou outras condições relacionadas à perda da capacidade reprodutiva;

II – promover o acolhimento psicológico e social às mulheres e, quando necessário, aos seus familiares e acompanhantes;

III – incentivar a capacitação contínua dos profissionais da rede estadual de saúde para o atendimento humanizado e sensível às situações de luto reprodutivo e gestacional;

IV – fomentar a implementação de protocolos de acolhimento que respeitem a privacidade, a dignidade e as necessidades emocionais das pacientes;

V – estimular a integração entre os serviços de saúde, assistência social e apoio psicológico para garantir atendimento integral às mulheres;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – ampliar o acesso à informação sobre infertilidade, patologias uterinas, histerectomia, saúde reprodutiva e luto gestacional;

VII – incentivar a utilização de recursos de teleatendimento e telessaúde para ampliar o suporte especializado às mulheres residentes em municípios do interior e comunidades de difícil acesso;

VIII – promover ações educativas e campanhas de conscientização voltadas à redução do estigma social relacionado à infertilidade, à perda gestacional e à perda da capacidade reprodutiva;

IX – incentivar a formação de grupos de apoio e redes de acolhimento voltadas às mulheres e famílias que enfrentam essas situações; e

X – estimular a produção e divulgação de dados e informações que contribuam para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à saúde reprodutiva da mulher.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – luto gestacional: o processo de sofrimento emocional decorrente da perda do bebê durante a gestação, no parto ou no período neonatal;

II – perda reprodutiva: a interrupção involuntária da gestação ou a perda da capacidade reprodutiva em decorrência de condições clínicas, doenças ou procedimentos médicos;

III – infertilidade decorrente de patologias uterinas: a dificuldade ou impossibilidade de concepção ou manutenção da gestação em razão de doenças, malformações ou alterações do sistema reprodutor feminino; e

IV – histerectomia: procedimento cirúrgico de retirada total ou parcial do útero, independentemente de sua causa.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei deverão observar as peculiaridades territoriais, sociais e demográficas do Estado de Mato Grosso, com especial atenção às populações residentes em municípios do interior, comunidades rurais e demais localidades de difícil acesso aos serviços especializados de saúde.

Art. 5º O Poder Público poderá promover ações de conscientização durante campanhas relacionadas à saúde da mulher, à saúde mental e aos direitos reprodutivos, com o objetivo de ampliar o conhecimento da população acerca das condições tratadas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e cooperações com instituições de ensino, hospitais, entidades da sociedade civil, conselhos profissionais e organizações especializadas para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção do acolhimento, da assistência humanizada e do apoio psicossocial às mulheres que enfrentam situações de perda reprodutiva,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

infertilidade decorrente de patologias uterinas, histerectomia e luto gestacional, reconhecendo a necessidade de atenção integral à saúde física e emocional dessas mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Embora frequentemente tratadas apenas sob a perspectiva clínica, essas experiências representam eventos profundamente impactantes na vida de milhares de mulheres, podendo desencadear sofrimento psicológico intenso, quadros de ansiedade, depressão, isolamento social, perda da autoestima e outras consequências que afetam significativamente sua qualidade de vida e bem-estar. Ainda assim, muitas dessas mulheres enfrentam tais situações de forma silenciosa, sem o devido acolhimento institucional, apoio especializado ou compreensão social.

O luto gestacional, em especial, permanece cercado por tabus e incompreensões que frequentemente ocultam a dor da mulher e de sua família. A perda de uma gestação, independentemente do período em que ocorra, representa a ruptura de expectativas, vínculos afetivos e projetos de vida, exigindo uma abordagem humanizada por parte dos serviços de saúde. Da mesma forma, mulheres submetidas à histerectomia ou diagnosticadas com infertilidade decorrente de patologias uterinas muitas vezes enfrentam impactos emocionais que transcendem a dimensão física do tratamento, afetando sua identidade, autoestima e saúde mental.

No Estado de Mato Grosso, essa realidade requer atenção especial em virtude das dimensões territoriais e dos desafios logísticos que podem dificultar o acesso da população a serviços especializados de saúde. A dispersão populacional e as distâncias entre os municípios tornam necessária a adoção de diretrizes que fortaleçam o acolhimento, a orientação e o acompanhamento dessas mulheres em toda a rede de atenção à saúde.

A proposta não cria obrigações administrativas específicas nem gera aumento direto de despesas públicas, limitando-se a estabelecer diretrizes que orientem a atuação do Poder Público na formulação e aperfeiçoamento de políticas voltadas à saúde da mulher. Busca-se, assim, fomentar uma cultura institucional de cuidado, respeito e empatia, incentivando a capacitação dos profissionais, a disseminação de informações e a integração entre os serviços de saúde e assistência social.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da proteção à maternidade e da promoção do bem-estar social, contribuindo para o fortalecimento de uma assistência mais humana, integral e sensível às necessidades das mulheres mato-grossenses.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um importante avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à saúde da mulher, conferindo visibilidade a uma realidade muitas vezes negligenciada e promovendo o reconhecimento de que o cuidado com a saúde emocional é parte indissociável da atenção integral à saúde.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual